



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 897, DE 22 DE MAIO DE 2000.

Exclui o Estado da contribuição para o "PASEP", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado de Rondônia, sua Administração Direta, Autárquica e Fundações Públicas deixarão de contribuir para o Programa de Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar Federal nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e suas posteriores alterações.

Art. 2º - O servidor público estadual ativo, estatutário ou celetista, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas terá direito a um abono anual equivalente a um salário mínimo vigente, desde que tenha, no ano anterior, percebido no máximo 2 (dois) salários mínimos médios por mês.

§ 1º - O abono de que trata o "caput" deste artigo será pago no mês de outubro de cada ano.

§ 2º - O primeiro pagamento do abono instituído pelo "caput" deste artigo será realizado em outubro de 2000.

Art. 3º - O servidor público estadual ativo, estatutário ou celetista, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, quando da sua aposentadoria ou falecimento terá direito a um abono equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento atribuído, da classe "VII", Referência "C", do Grupo ANS - 300, da Tabela XIV, do Vencimento Básico do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Poder Executivo, por ano ou frações superior a 180 (cento e oitenta) dias, do

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 897, DE 22 DE MAIO DE 2000.

Estabelece o Estado de Rondônia
para o PASEP, e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

FAÇO saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado de Rondônia, sua Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas deixará de contribuir para o Programa de Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar Federal nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e suas posteriores alterações.

Art. 2º - O servidor público estadual ativo, estatutário ou celetista, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas terá direito a um abono anual equivalente a um salário mínimo vigente, desde que tenha, no ano anterior, percebido no máximo 2 (dois) salários mínimos por mês.

§ 1º - O abono de que trata o "caput" deste artigo será pago no mês de outubro de cada ano.

§ 2º - O primeiro pagamento do abono instituído pelo "caput" deste artigo será realizado em outubro de 2000.

Art. 3º - O servidor público estadual ativo, estatutário ou celetista, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, quando de sua aposentadoria ou falecimento, terá direito a um abono equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento anuidade, da classe "VII", Referência "C", do Grupo ANS - 300, da Tabela XIV, do Vencimento Básico do Grupo Ocupacional Atribuído de Nível Superior, do Poder Executivo, por ano ou frações superior a 180 (cento e oitenta) dias, do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

efetivo exercício prestado ao serviço público do Estado de Rondônia, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - O abono de que trata o “caput” deste artigo será pago ao servidor ou ao seu dependente legal que o requerer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação do ato da concessão de aposentadoria ou comprovação do falecimento.

§ 2º - O abono de que trata o “caput” deste artigo será pago também ao ex-servidor ou ao seu dependente legal que venha se aposentar por outro sistema de previdência oficial ou falecer, desde que o requeira no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação do ato de concessão de aposentadoria ou comprovação do falecimento.

Art. 4º - Sobre os abonos instituídos por esta Lei não incidirão descontos para a previdência dos servidores públicos estaduais.

Art. 5º - Os abonos instituídos por esta Lei não serão incorporados aos proventos, reforma ou reserva remunerada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

22 de maio de 2000, 112º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador